

## OFÍCIO N° 388/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de setembro de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 261/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Mentoría Profissional nas Escolas Públicas do Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 19 de agosto de 2025.

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Mentoría Profissional nas escolas públicas do Município.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos termos do §3º, o voto parcial somente poderá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O voto poderá ser jurídico, quando o projeto de lei estiver eivado de inconstitucionalidade (formal ou material), ou político, quando for contrário ao interesse público.

A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei

respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.

A matéria versada no Projeto insere-se no âmbito de competência legislativa municipal.

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “*a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município*”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

**Assim, forçoso reconhecer que o artigo 5º do Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal.**

Ademais, cabe ressaltar que compete ao Chefe do Poder Executivo a gestão superior da administração pública municipal e a interferência do poder legislativo nesta seara configura uma afronta ao princípio da separação de poderes.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 138/2025, com a supressão do artigo 5º.**

Atenciosamente,

  
FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 18/09/2025

Priscila F. Machado  
Assinatura  
CMSP/COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia